



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

HABEAS CORPUS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-
33.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

FELIPE RIETH SGARBOSSA

IMPETRANTE

DIEFERSON SILVA DOS SANTOS

PACIENTE

JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PASSO FUNDO

COATOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIÉRFERSON SILVA DOS SANTOS, contra decisão do juízo da 1ª Vara Criminal de Passo Fundo, que indeferiu o pedido de desentranhamento do termo de interrogatório do ora acusado por ocasião da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, ou, subsidiariamente, para que sejam advertidos os jurados sobre a fragilidade do referido documento.

Alega, em síntese, que o interrogatório do réu, na fase inquisitorial, deu-se sem as garantias constitucionais necessárias, porquanto o interrogado foi genericamente advertido sobre seus direitos e, ainda, foi ouvido sem a presença de advogado. Requer, assim, inclusive em liminar, a concessão da ordem.

É o relatório.

Conheço do HC, pois, embora não trate da prisão preventiva do paciente, alega ofensa a garantia constitucional individual assegurada em cláusula pétrea, donde se conclui inarredável o reflexo no direito de ir e vir, até porque o paciente é acusado de praticar delito que prevê pena



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LMG
Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

de reclusão alta e passível de ensejar cumprimento em regime carcerário gravoso.

Conforme consta no precedente desta Câmara, de minha relatoria, referido na inicial, não há de se falar em desentranhamento de depoimento que não constitua prova ilícita – obtida, por exemplo, sob coação ou tortura. Portanto, não vejo possibilidade de desentranhar o interrogatório prestado pelo réu na fase persecutória.

Não obstante, a irregularidade de tal elemento indiciário é mesmo inquestionável.

Digo isso, em especial, por se estar tratando de um processo da competência do Tribunal do Júri, composto por juízes leigos em matéria de direito, que julgam por íntima convicção e são legitimados, pelo entendimento dos togados, a analisar o processo de “capa a capa”, livres para condenar, inclusive, com amparo exclusivo em elementos do inquérito, conforme entendimento majoritário que exemplifico com a seguinte ementa (grifo meu):

PENAL EPROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ONDENÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA.** CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados. [...] (STJ, HC 427443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/03/2018)

Com efeito, dada a importância e potencial influência que pode causar nos jurados uma confissão que, por extrajudicial, certamente não teria muita relevância em decisão proferida (e fundamentada) por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LMG
Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

juízo de Direito, não vejo como considerar, em processos afetos ao tribunal popular, regular ou indiferente uma admissão de culpa obtida de réu absolutamente desassistido profissionalmente.

Ora, não é por acaso a previsão da plenitude de defesa no inciso XXXVIII do art. 5º da CF; o Constituinte deixa claro, ao mesmo tempo em que reconhece, assegurando competência e soberania, instituição que relativiza diversos direitos fundamentais (como, a exemplo, fundamentação de decisões judiciais e duplo grau de jurisdição), que ao réu deve ser garantida uma defesa, muito mais que ampla (essa garantida a todo e qualquer acusado), plena.

Nesse panorama, e voltando à questão da autorização do julgamento de “capa a capa”, a confissão extrajudicial, sem a presença de advogado, é elemento indiciário absolutamente irregular em processos afetos ao Tribunal do Júri.

Aliás, de se salientar que há recente precedente do STJ reconhecendo o direito à Defesa no inquérito policial, sem mesmo especificar, como aqui o faço, a natureza do delito e a competência do julgador. *Verbis* (com grifo meu):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DE CORRÉUS PERANTE AUTORIDADE POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.

2. In casu, embora não conste dos termos de interrogatório dos corréus em sede de investigação o registro do direito ao silêncio e do direito a serem assistidos por advogados, o fato é que as declarações tomadas não apontaram para qualquer participação do recorrente, o que afasta o alegado prejuízo exigido para fins de nulidade.

3. Ademais, a defesa do recorrente busca anular interrogatórios realizados em sede de investigação, que serão naturalmente refeitos em juízo sob o crivo do contraditório, sem ao menos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

demonstrar direto prejuízo, pretensão por certo inviável de acolhimento nesta via de procedimento heroico.

4. Recurso desprovido. (STJ, RHC 92703/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018)

Nesse passo, ainda que não seja passível de desentranhamento, o elemento irregular (confissão do paciente na etapa persecutória) não pode passar incólume; de tal irregularidade os jurados – que, repito, são leigos em matéria de direito – devem ser expressamente advertidos.

E não estou falando de advertência pela Defesa, durante o debate, porque tal resumiria a irregularidade a uma alegação, a um argumento, aos olhos do Conselho de Sentença – e não, como tem que ser, a um fato concreto. Cumpre, isso sim, ao juízo informar os jurados a respeito.

Então, especificamente no caso concreto, os jurados deverão ser advertidos pelo Juízo Presidente, logo antes de dar início ao debate, que há uma confissão extrajudicial do réu que é irregular, com valor probatório enfraquecido, porque prestada sem a presença de um Defensor; e, nesses termos, só deve ser considerada se corroborada por algum outro meio de prova válido.

Disso, inclusive, deverá constar consignação em ata, sob pena de se considerar descumprida a determinação.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, nos exatos termos acima delineados.

Oficie-se com urgência, com cópia desta decisão, para cumprimento.

Dispensar informações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

Dê-se vista à douda Procuradoria de Justiça.

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: LUIZ MELLO GUIMARAES Nº de Série do certificado: 00D4F529 Data e hora da assinatura: 24/05/2019 17:50:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700816451862019837904</p>
--	--

